



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398169

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2016740-28.2025.8.26.0000**

Relator(a): **HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Privado**

AI:	2016740-28.2025.8.26.0000
Comarca:	Descalvado
Juízo de origem:	1ª Vara
Juiz prolator:	Rodrigo Carlos Alves de Melo
Processo:	1001575-31.2023.8.26.0160
Agravante:	Mineração São Charbel Ltda
Agravados:	Luiz Fernando Namura Milton Jorge Namura Ventura Delva Namura Espólio de Milton Jorge Namura Representado Por Luiz Fernando

VOTO Nº 33486

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 704 dos autos da ação de constituição de servidão, que indeferiu a tutela provisória pleiteada.

Alega a agravante que “*diante do imbróglio de discordância entre os herdeiros – principalmente a do herdeiro Sr. Paulo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cesar8 –, que não afeta em nada o legítimo direito da São Charbel de exploração de direitos minerários, não lhe restou outra alternativa senão a de ingressar com a demanda originária, formulando pedido de tutela de urgência para determinar a expedição do competente mandado de imissão provisória da posse mediante a constituição de servidão de mina nas áreas licenciadas do imóvel em seu favor e não mais a lavratura, outorga e assinatura da Escritura de Direito de Uso de Superfície, originariamente previsto no contrato de compra e venda.”.

Sustenta que “a decisão agravada não observou nenhuma das diretrizes supracitadas, seja a aplicação do art. 60, §1º do Código de Mineração, seja o fato de que o pedido de imissão na posse está acompanhado do pedido de consignação em pagamento, seja ainda por sequer ter analisado o pedido da Agravante à luz dos fundamentos jurídicos apresentados na petição inicial.”.

Requer a concessão tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

O recurso não pode ser reconhecido por esta C. Câmara.

O pleito tem como cerne a constituição de servidão minerária, espécie administrativa regida pelo Código de Mineração e seu respectivo Regulamento (Decretos-lei nº 227/1967, 318/1967 e 62.934/1968) e não pelo Código Civil, pertinente às servidões civis.

Assim, respeitado entendimento diverso, a competência para o julgamento do presente recurso é da Seção de Direito Público desta Corte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.4 Avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968).

Neste sentido:

COMPETÊNCIA RECURSAL INTERNA. Ação de instituição de servidão minerária. Causa de pedir atrelada a direito real de cunho administrativo, que não se confunde com a servidão civil. Matéria afeita à competência recursal interna da Seção de Direito Público deste Tribunal (art. 3º, itens I.4 e I.11 da Res. 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

(TJSP; Apelação Cível 0000261-86.2012.8.26.0634; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

Assim, não conheço do recurso e determino sua redistribuição a uma das C. Câmaras integrantes da Seção de Direito Público desta Corte.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator